PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028414-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: VALDINEI DOS SANTOS LUZ e outros (2) Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: :JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "FAKE RENT". PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS OUTRAS SEIS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288, 313-A E 317, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 30.06.2021 E EFETIVADA SOMENTE EM 12.08.2021. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: 1) EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 2) SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRAÇÃO QUE NÃO TROUXE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE PREENCHE UM DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CPP. 3) IRRESIGNAÇÃO CONTRA O DECRETO PREVENTIVO E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO ANALISADA NO JULGAMENTO DE OUTRO HABEAS CORPUS, IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE E DECORRENTE DA MESMA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. NÃO EVIDENCIADA QUALQUER ALTERAÇÃO DOS FATOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8028414-85.2022.8.05.0000, tendo como Impetrantes os Advogados Ivan Jezler Júnior e João Vitor Moura da Costa, como Paciente VALDINEI DOS SANTOS LUZ e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Especializada Criminal da Comarca de Salvador. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 1 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028414-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: VALDINEI DOS SANTOS LUZ e outros (2) Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: :JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Ivan Jezler Júnior e João Vitor Moura da Costa, em favor de Valdinei dos Santos Luz, que aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador, através do qual discute o suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros indivíduos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, 288, 313-A e 317 todos do Código Penal, tendo sido decretada a prisão preventiva pela necessidade de garantir a ordem pública (ID 31367561). Acerca desse contexto, os Impetrantes sustentaram, em suma, as seguintes pretensões: a) excesso de prazo processual, alegando que o paciente se encontra segregado há mais de 01 (um) ano e que colaborou com toda a persecução penal; b) substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista que, além de o paciente apresentar problemas clínicos (conforme recente atestado), a unidade prisional também não tem condições de prestar

assistência médica às referidas enfermidades. Com fulcro nos argumentos supra e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pediram o deferimento de medida liminar para que fosse restabelecida, imediatamente, a liberdade de ir e vir do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo o pedido sido indeferido (ID 31398203). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31848635). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pela denegação da ordem de Habeas Corpus, mantendo-se a custódia cautelar do paciente (ID 32537112). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028414-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: VALDINEI DOS SANTOS LUZ e outros (2) Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA, IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: :JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO "1) Do alegado excesso de prazo na formação da culpa Como cediço, sobre o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal, vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência no sentido de que este apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. Tal entendimento, inclusive, ressalta que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo o processo ser visto sob tal aspecto, principalmente diante das particularidades e complexidades inerentes ao caso concreto. Nesse sentido, vale transcrever os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior, bem como arestos do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...). 3. Recurso improvido" (STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos nossos "(...) 2. Segundo

orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser aferidas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (...)"(STJ, HC 565.027/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020) — grifos nossos. Levando em conta tais considerações, bem como diante dos documentos acostados aos autos e através dos informes judiciais sobre a ação penal nº 0505727-30.2021.8.05.0001, verificou este relator que o alegado excesso prazal se encontra devidamente justificado. Ressalta-se, inclusive, que, através do julgamento do Habeas Corpus nº 8002125-18.2022.8.05.0000, ocorrido na sessão do dia 17.03.2022, foi analisada a tese do excesso de prazo na prisão cautelar do referido paciente, sendo observada a seguinte cronologia dos fatos ocorridos no processo de referência, ora extraída de trechos do respectivo aresto (ID 25545909 dos autos digitais em comento): "(...) i) Através de decisão proferida em 30.06.2021, após analisar a Representação do Ministério Público, feita contra o paciente e outros 15 (quinze) representados, na qual foram apontados indícios de suposta prática dos delitos insertos nos artigos 288, 171, 313-A, 304, 317 e 333, todos do Código Penal, a autoridade indigitada deferiu o pedido de busca e apreensão, bem como decretou a prisão preventiva do paciente e de outros indivíduos, sendo o mandado prisional do paciente efetivamente cumprido somente em 12.08.2021; ii) Posteriormente, em 25.08.2021, o paciente e outros 06 (seis) indivíduos foram denunciados por suposta associação criminosa, sendo especificamente contra o paciente imputadas as sanções dos artigos 288, 171 (por seis vezes), 313-A (por seis vezes), 317 (por duas vezes e em continuidade delitiva), na forma do art. 69 do CP (ID 24063438); iii) Recebida a denúncia em 01.09.2021, houve a determinação de citação dos acusados; iv) Citado o paciente, foi apresentada resposta à Acusação em favor deste, o qual, posteriormente, teve a prisão preventiva reanalisada, conforme decisão proferida em 09.12.2021; v) Nos informes judiciais datados de 27.01.2022, a autoridade impetrada noticiou que o feito se encontrava em diligência para localização dos réus Darlene, Adroaldo e Fábio; vi) Após consulta ao Sistema de Automação Judicial de Primeiro Grau, observa-se, através do despacho proferido em 23.02.2022, que a autoridade judicial buscou regularizar o andamento do feito, registrando que houve o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do codenunciado Robervan, bem como que já houve a apresentação de Resposta à Acusação pela codenunciada Darlene (embora ainda não citada); ainda, destacou a expedição de Carta Precatória para citação da corré Darlene e a determinação de citação editalícia do codenunciado Fábio de Matos (...)". Após tais fatos, ao ser novamente solicitada a prestar informações no presente Habeas Corpus, a autoridade indigitada coatora acrescentou que, após juntada de relatórios pela GAECO em 23.02.2022, abriu vista dos autos aos advogados de Defesa para se manifestarem acerca dos referidos documentos. Por fim, destacou que o processo se encontra com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02.08.2022 (D 31848635). Precisamente sobre a designação da audiência de instrução, este relator, através de consulta ao Sistema de Automação Judicial de Primeiro Grau, verificou que, embora inicialmente designada para 31.05.2022, não se realizou em virtude da pluralidade de réus, testemunhas e requerimento

realizado, o que justificou a necessidade de nova designação. Nesse aspecto, observa-se que, na assentada do dia 02.08.2022, embora ouvidas algumas das testemunhas da Defesa, foi novamente redesignada a sua continuação para o próximo dia 15.09.2022 (fls. 3969/3971 e 4125/4126 da ação penal nº 0505727-30.2021.8.05.0001). Verifica-se, portanto, que, no processo de referência deste Habeas Corpus, o paciente se encontra preso cautelarmente desde 12.08.2021, ou seja, aproximadamente há 01 (um) ano, dos quais se atesta um trâmite processual relativamente regular, principalmente considerando as particularidades da mencionada ação penal. Frisa-se, nesse sentido, que o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva, sendo denunciado, juntamente com mais 06 (seis) indivíduos, por, em unidade de desígnios, terem agido em conluio para a obtenção de vantagem pecuniária ilícita, precisamente mediante a alienação de veículos que eram produtos de furtos, os quais, através da conivência de funcionários do DETRAN/BA, tinham a documentação adulterada. Acerca de tal contexto, observa-se, portanto, que, além dos inúmeros crimes imputados, tem-se a complexidade do feito diante do considerável número de denunciados, da necessidade de realização de diligências para a citação, inclusive com a expedição de Cartas Precatórias e citação por edital, bem como, ainda, de inúmeros pedidos incidentais, como revogação da prisão preventiva, substituição por prisão domiciliar e, também, da pluralidade de testemunhas. Nessa senda de raciocínio, confira-se, também, recente iulgado a Corte Superior de Justica: "PROCESSUAL PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO QUALIFICADO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA FALECIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA. JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO NA AUDIÊNCIA, OCASIÃO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. V — No caso, o trâmite processual seque ritmo compatível com a complexidade do feito e com as circunstâncias excepcionais de emergência sanitária, notadamente pela"altíssima complexidade da causa e a considerável pluralidade de denunciados (dez ao todo), envolvidos com delitos de difícil apuração. Percebe-se que, no curso do processo, foram interpostos incontáveis pedidos de restituição de bens e revogação da prisão preventiva ou conversão desta em prisão domiciliar por parte dos acusados, além de outros incidentes processuais (dentre os quais, exceções de incompetência do juízo e suspeição), demandando grande número de decisões a serem proferidas pelo juízo a quo, que, vale ressaltar, tem apreciado os pedidos a contento, dentro de prazo razoável". Destaca-se, outrossim, que o mandado prisional em desfavor do recorrente somente foi cumprido em 19/8/2021. Desse modo, estão demonstrados que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da

configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. (...) Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RHC n. 164.473/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022) — grifos nossos. Outrossim, não se pode desconsiderar que a instrução criminal já foi devidamente iniciada, demonstrando o regular impulso oficial à ação penal em comento e, logo, não se verificando o constrangimento ilegal por excesso de prazo que pudesse embasar o relaxamento da prisão preventiva do paciente. 2) Da pretendida substituição da prisão preventiva por domiciliar Sobre a referida substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, registra-se que, através de uma construção legislativa que, mantendo o mesmo caráter e finalidade da medida cautelar substituída, buscou-se consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, exatamente em situações nas quais a segregação se torna inadmissível por questões de cuidados diferenciados. Assim, diante de notórias razões humanitárias, como idade do preso, acometimento de doenças graves ou outras condições especiais, deve ser reconhecida a necessidade daguele permanecer recluso em sua residência. Entretanto, tal medida substitutiva somente é possível em casos excepcionais, quando se comprove algumas das hipóteses elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doenca grave: III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo" - grifos nossos. Interpretando a supramencionada regra e especificamente a hipótese de agente extremamente debilitado por motivo de doença grave, Renato Brasileiro de Lima acrescenta que, também, deve restar provado que o efetivo tratamento médico depende de acompanhamento a ser feito na residência do paciente. Vejamos: "(...) não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há a necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência (...)" (in "Código de Processo Penal Comentado". Salvador: JusPodiuvm, 2020, pp.982). Ainda, sobre o tema, a jurisprudência pátria entende que tais hipóteses de prisão domiciliar não são automáticas, devendo o magistrado avaliar se tal medida se afigura como adequada à situação fática concreta, ou seja, ao tratamento médico sugerido. É o que elucidam os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender - como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana - o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que dela necessitarem, notadamente os presos que ostentam saúde fragilizada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão. 3. A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano,

mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadeguação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional. 4. O acórdão combatido registrou não haver demonstração de que o acusado sofra de doença grave e de que não foram adotadas as medidas cabíveis para que ele receba o tratamento necessário no local em que está custodiado. 5. Para alterar a conclusão da instância antecedente quanto ao estado de saúde do réu e a suficiência do tratamento recebido no local em que está custodiado, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. (...) 7. Writ conhecido em parte. Ordem denegada" (STJ, HC 597.978/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020) grifos nossos. "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. RECEPTAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOLL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUICÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENCA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - A regra processual consubstanciada no caput do artigo 318 do CPP revela a possibilidade, não a obrigatoriedade, de concessão da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, desde que observada uma das hipóteses previstas nesse dispositivo, bem como outros parâmetros, nos termos do art. 282, incisos I e II. do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, além da devida fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, ante a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, sequer ficou comprovada a situação de extrema debilidade do paciente, tampouco a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, capaz de ensejar a substituição de sua prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo o v. acórdão recorrido consignado que "não houve a demonstração de que o Paciente necessita de cuidados especiais, ou que o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido não possui condições de ministrálos, de modo que sua manutenção no cárcere não se constitui em óbice ao tratamento médico-cirúrgico de que necessita", já tendo o paciente realizado todos exames necessários e "No atual momento, está unidade está aguardando o setor de regulação marcar a consulta do ergástulo para que seja realizado o encaminhamento do mesmo ao médico especializado". Precedentes. III – E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC 667.058/TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 24/08/2021) - grifos nossos. No caso sub judice, observa-se que, embora o Impetrante alegue que o paciente apresenta problemas clínicos (conforme recente atestado) e que a unidade prisional não tem condições de prestar assistência médica às referidas enfermidades, não se desincumbiu do ônus de carrear documentos suficientes que embasassem suas alegações. Ora, frisa-se que a simples argumentação de que o paciente precisa realizar exames específicos, não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar, uma vez que aquele poderá requerer judicialmente a saída da unidade prisional com a finalidade para realizar os mencionados exames. Registrase que o relatório médico, oriundo da Cadeia Pública de Salvador e aludido pelos Impetrantes, além de ter sido inserido parcialmente na própria peça exordial, não fez constar qualquer assinatura do profissional responsável

por sua elaboração (ID 31367556, fls. 07). Outrossim, ainda que se considere a veracidade do supramencionado documento, observa-se que neste apenas foram solicitados exames laboratoriais e consulta com ortopedista e fisioterapia motora. Nesse sentido, inclusive, a autoridade impetrada, ao analisar o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, registrou que o paciente não comprovou estar gravemente enfermo, restando assegurado o direito à saúde deste, caso necessite realizar exames específicos. É o que se extrai dos seguintes trechos do r. decisum prolatado em 05.07.2022 (ID 31367566): "(...) Quanto ao pedido subsidiário da conversão da medida extrema por prisão domiciliar, entendo pelo indeferimento do pleito, em razão de não está evidenciada nos autos qualquer das hipóteses elencadas no art. 318 do CPP. Com efeito, o documento acostado na petição, informa que o interno encontra-se em bom estado de saúde e vem sendo acompanhado pela equipe médica da Cadeia Pública de Salvador sempre que necessário. Logo, o requerente não está extremamente debilitado por motivo de doença grave, conforme exige o art. 318, II, CPP. Desta forma, por ora, não está evidenciada enfermidade de extrema gravidade e não há motivo concreto que enseje a concessão de prisão domiciliar, uma vez que o estado real de saúde do custodiado permite a sua permanência na unidade prisional, nos termos supra. Dito isto, é imperioso registrar que o fato do Suplicante estar detido não limita nem restringe que este realize as consultas, exames e procedimento médicos necessários para seu regular tratamento, estando plenamente garantido seu direito à saúde, uma vez que seguramente estão sendo adotadas medidas para viabilizar a realização dos tratamentos/ procedimentos que necessita, relacionados com as enfermidades noticiadas nos autos (...)" — grifos nossos. Em suma, entende este relator que não restou suficientemente comprovado o reguisito legal exigido para a concessão da prisão domiciliar do paciente, nos termos do quanto previsto no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. 3) Irresignação contra o decreto preventivo Acerca da pretensa liberdade provisória do paciente diante da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, cumpre destacar que foi recentemente examinada por este Órgão Colegiado. É o que se infere do teor do julgamento realizado na sessão do dia 11.11.2021, do Habeas Corpus nº 8028964-17.2021.8.05.0000, impetrado em favor do referido paciente e decorrente dos mesmos fatos constantes no processo de referência. Acerca de tal contexto, registra-se que o voto, subscrito por este relator, foi acolhido, de forma unânime, pelos demais membros desta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, no sentido de conhecer e denegar a ordem pleiteada, conforme ementa a seguir transcrita: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO "FAKE RENT". PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM INÚMERAS OUTRAS PESSOAS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 171, 288, 313-A, 317 E 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 30.06.2021, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMBASADO EM DETALHADO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE EFETIVADA EM 12.08.2021. PRETENSÕES DA IMPETRAÇÃO: I) AUSÊNCIA DE REQUISITOS E JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DESNECESSIDADE DESTA. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS EXIGIDOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DEVIDAMENTE APONTADOS INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA, SENDO INVIÁVEL EXAME APROFUNDADO DESTA EM SEDE DE WRIT. INDICADA A CONTINUIDADE DELITIVA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DA OUAL O PACIENTE FOI APONTADO COMO INTEGRANTE. VISLUMBRADA A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERTAS NO ART. 312 C/C O ART. 321, AMBOS DA LEI

ADJETIVA PENAL. EXISTENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, INEFICAZ SE TORNA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DIVERSAS DA PRISÃO, AINDA QUE RESTASSEM DEMONSTRADAS EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE IMPÕE. II) ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICOS E NECESSIDADE DE DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO DAS MESMAS. AFASTADA. ALÉM DE SER INVIÁVEL APROFUNDADO EXAME SOBRE TAL MATÉRIA ATRAVÉS DO PRESENTE MANDAMUS, INEXISTE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE TAL ARGUMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE DECORREU DE DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SENDO OS DESDOBRAMENTOS DESTA INERENTE DE ANÁLISE NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO PENAL. III) ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DIANTE DA ALEGADA TORTURA SOFRIDA PELO PACIENTE. NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO OUE NÃO RESTA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. ADEMAIS. REGISTRADO QUE, DURANTE O CUMPRIMENTO DO MANDADO PRISIONAL, O PACIENTE SE LESIONOU AO TENTAR EVADIR. INEGÁVEL QUE O EXAME DE TAL CIRCUNSTÂNCIA DEMANDARIA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL NESTA VIA ELEITA. IV) INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESCABIDA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EFETIVADA EM 12.08.2021, SENDO A REFERIDA ASSENTADA REALIZADA EM 13.08.2021. ADVOGADOS NOMEADOS PELO PACIENTE QUE NÃO PUDERAM SER INTIMADOS NO PRAZO HÁBIL PARA TAL ASSENTADA, EXATAMENTE POR NÃO CONSTAR DADOS CADASTRAIS SUFICIENTES PARA TANTO. PACIENTE QUE, NO ATO EM DISCUSSÃO, FOI DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. V) SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. INACOLHIDA. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DO ART. 318, INCISOS II E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO DEMONSTROU PREENCHER OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A REFERIDA SUBSTITUIÇÃO. NÃO COMPROVADO O FATO DE SER EXTREMAMENTE DEBILITADO POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE OU, AINDA, DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO DE ATÉ 12 (DOZE) ANOS INCOMPLETOS. PRECEDENTES DO STJ E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. AINDA, NÃO DEMONSTRADO QUE O PACIENTE, ALÉM DE NÃO SE ENQUADRAR NO GRUPO DE RISCO, NÃO SE MOSTRA EM QUALQUER SITUAÇÃO QUE IMPLIQUE NA SOLTURA IMEDIATA - INEXISTE COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UNIDADE PRISIONAL, ONDE AQUELE SE ENCONTRA, TENHA REGISTRO DE ALGUM CASO DO COVID-19, BEM COMO DE QUE NÃO ESTEJA CUMPRINDO COM AS MEDIDAS PARA PREVENIR A PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ E DA PORTARIA Nº 49 DE 17.03.2020, EDITADA PELA SEAP. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO." Em sendo assim, precisamente acerca de tais insurgências, entende este relator que estas não devam ser conhecidas, pois não se evidencia qualquer alteração substancial dos fatos apresentados, e anteriormente avaliados, que pudesse ensejar a revogação da custódia cautelar em comento, decretada com fundamento na garantia da ordem pública. Finalmente, tendo em vista notícia constante nos autos de que a prisão preventiva do paciente foi reanalisada na recente data de 05.07.2022, resta, portanto, observada a regra inserta no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DO PRESENTE HABEAS CORPUS". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, através do qual se CONHECE PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGA A ORDEM DO HABEAS CORPUS, nos termos ora proferidos. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Relator 04